SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077298 - SP (2026/0073464-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ESEQUIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JENNIFER SUAID - SP378147
		MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT* COM IDÊNTICA PRETENSÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadmissível reiteração de *writ* anteriormente apreciado por esta Corte.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistir reiteração, por serem distintos os fundamentos jurídicos em relação ao *habeas corpus* anterior, invoca flagrante constrangimento ilegal e requer o redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial menos gravoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, com os mesmos pedidos e impugnando o mesmo acórdão já objeto de *habeas corpus* anterior decidido por esta Corte, apenas com reformulação de argumentos jurídicos, bem como se a análise material realizada no primeiro *writ* impede nova apreciação da mesma matéria nesta instância.

III. Razões de decidir

4. A causa de pedir no *habeas corpus* é definida pelo ato coator impugnado e pelo constrangimento ilegal alegado, e não pela forma ou extensão da argumentação jurídica utilizada; assim, a mera reformulação ou ampliação de fundamentos não descaracteriza a identidade da causa de pedir quando o novo *writ* impugna o mesmo acórdão e veicula os mesmos pedidos.

5. No caso concreto, ambas as impetrações dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça impugnam o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e formulam idênticos pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial semiaberto, caracterizando reiteração de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59727167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c46c0d5-82c9-4d6d-a7d0-920379bd8674

6. No julgamento anterior, o então relator procedeu à análise material das teses defensivas, sob o ângulo de eventual flagrante ilegalidade suscetível de concessão de ofício, concluindo, em relação a cada uma delas, pela inexistência de constrangimento ilegal, o que gera efeito preclusivo e impede nova impetração com idêntico objeto no âmbito desta Corte.
7. A alteração do enquadramento formal do *writ* (de substitutivo de recurso especial para remédio constitucional autônomo) não autoriza o uso sucessivo e indefinido do *habeas corpus* para rediscutir matéria já apreciada, sob pena de esvaziar a autoridade das decisões e contrariar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadmissibilidade de reiteração de pedidos idênticos.
8. A via adequada para revisão de decisão denegatória proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* é o recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e não a reapresentação de nova impetração perante a mesma instância.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c46c0d5-82c9-4d6d-a7d0-920379bd8674

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077298 - SP (2026/0073464-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ESEQUIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JENNIFER SUAID - SP378147
		MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT* COM IDÊNTICA PRETENSÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadmissível reiteração de *writ* anteriormente apreciado por esta Corte.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistir reiteração, por serem distintos os fundamentos jurídicos em relação ao *habeas corpus* anterior, invoca flagrante constrangimento ilegal e requer o redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial menos gravoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, com os mesmos pedidos e impugnando o mesmo acórdão já objeto de *habeas corpus* anterior decidido por esta Corte, apenas com reformulação de argumentos jurídicos, bem como se a análise material realizada no primeiro *writ* impede nova apreciação da mesma matéria nesta instância.

III. Razões de decidir

4. A causa de pedir no *habeas corpus* é definida pelo ato coator impugnado e pelo constrangimento ilegal alegado, e não pela forma ou extensão da argumentação jurídica utilizada; assim, a mera reformulação ou ampliação de fundamentos não descaracteriza a identidade da causa de pedir quando o novo *writ* impugna o mesmo acórdão e veicula os mesmos pedidos.

5. No caso concreto, ambas as impetrações dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça impugnam o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e formulam idênticos pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial semiaberto, caracterizando reiteração de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59445818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 3d17af17-ce5b-479c-b784-5cea2fee593d

6. No julgamento anterior, o então relator procedeu à análise material das teses defensivas, sob o ângulo de eventual flagrante ilegalidade suscetível de concessão de ofício, concluindo, em relação a cada uma delas, pela inexistência de constrangimento ilegal, o que gera efeito preclusivo e impede nova impetração com idêntico objeto no âmbito desta Corte.
7. A alteração do enquadramento formal do *writ* (de substitutivo de recurso especial para remédio constitucional autônomo) não autoriza o uso sucessivo e indefinido do *habeas corpus* para rediscutir matéria já apreciada, sob pena de esvaziar a autoridade das decisões e contrariar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadmissibilidade de reiteração de pedidos idênticos.
8. A via adequada para revisão de decisão denegatória proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* é o recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e não a reapresentação de nova impetração perante a mesma instância.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESEQUIEL ALVES DOS SANTOS, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de inadmissível reiteração de *writ* anteriormente apreciado por este Superior Tribunal de Justiça.

A impetração originária teve como objeto o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1505246-81.2023.8.26.0361, que manteve a condenação do agravante à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, as impetrantes sustentaram: a exasperação indevida da pena-base, com fundamento na quantidade e na nocividade da droga e na existência de maus antecedentes, ausentes elementos concretos suficientes; a imposição do regime inicial fechado sem motivação idônea, apoiada na gravidade abstrata do delito; e o afastamento do redutor do tráfico privilegiado sem base concreta, a despeito de o paciente ser tecnicamente primário e de inexistirem provas de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inexistência de reiteração, pois os fundamentos jurídicos deduzidos são distintos dos apresentados na impetração anterior; necessidade de superação de óbices processuais diante de flagrante constrangimento ilegal; dupla valoração da quantidade de droga, configurando *bis in idem*; fixação do regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito, em

Documento eletrônico VDA59445818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 3d17af17-ce5b-479c-b784-5cea2fee593d

afronta à Súmula 440 desta Corte; e afastamento do tráfico privilegiado sem elementos concretos que demonstrassem dedicação do paciente a atividades criminosas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento da Turma competente, com a concessão da ordem para redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial menos gravoso.

É o relatório.

VOTO

Para a exata compreensão da controvérsia, transcreve-se na íntegra a decisão recorrida:

> *"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ESEQUIEL ALVES DOS SANTOS em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1505246-81.2023.8.26.0361.*
> *Em suas razões, sustentam as impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a pena-base foi exasperada indevidamente na primeira fase da dosimetria, com fundamento na quantidade e na nocividade da droga e em razão da existência de maus antecedentes, sem elementos concretos suficientes e em desproporção ao caso, requerendo a fixação no mínimo legal. Alegam que o regime inicial fechado foi imposto sem motivação idônea, apoiado na gravidade abstrata do delito, em afronta aos parâmetros legais, pugnando pela fixação do regime semiaberto. Defendem que o redutor do tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, foi afastado sem base concreta, embora o paciente seja tecnicamente primário e inexistam provas de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, reivindicando a aplicação da causa de diminuição no grau máximo. Requerem, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena e a fixação do regime inicial semiaberto. Ademais, pugna pelo reconhecimento e aplicação, no grau máximo, da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como pela concessão da justiça gratuita.*
> *É o relatório. Decido.*
> *O writ não merece prosperar. A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 946.483/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes precedentes:*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. PLEITO DE REVISÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. 'Constatado que o presente writ é mera reiteração de outro habeas corpus manejado nesta Corte, já que verificado se tratar do mesmo paciente e que há identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à impetração.' (AgRg no HC n. 397.789/BA, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA59445818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 3d17af17-ce5b-479c-b784-5cea2fee593d

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017.) 2. Na espécie, compete ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário, rever anterior decisão desta Corte Superior proferida em sede do remédio constitucional do habeas corpus, a teor do art. 102, II, 'a', da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 746.274/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.6.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. [...] 3. O habeas corpus, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 730.077/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31.5.2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. 'É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.' (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023.) [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, ambos c/c art. 210, IV, do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de março de 2026. Ministro Herman Benjamin, Presidente."

O agravante sustenta que a caracterização da reiteração exigiria identidade absoluta entre as impetrações e que a apresentação de novos fundamentos jurídicos afastaria esse óbice. O argumento não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

A causa de pedir no *habeas corpus* é definida pelo ato coator impugnado e pelo constrangimento ilegal alegado, e não pela argumentação jurídica que a parte emprega para demonstrá-lo. Ambas as impetrações impugnam o mesmo acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1505246-81.2023.8.26.0361, e veiculam os mesmos pedidos: redução da pena-base ao mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação do regime inicial semiaberto. A reformulação argumentativa não tem o condão de deslocar a causa de pedir.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM NOVOS ARGUMENTOS. IRRELEVÂNCIA.

Documento eletrônico VDA59445818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 3d17af17-ce5b-479c-b784-5cea2fee593d

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO NOVO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus.
2. A defesa alega que a nova impetração foi elaborada para suprir lacunas do habeas corpus anterior e requereu a reconsideração da decisão agravada ou a análise pelo colegiado para concessão da ordem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento de mais de um meio de impugnação para atacar a mesma questão, considerando a reiteração de pedido já objeto de deliberação anterior.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A reiteração de pedido idêntico ao formulado em habeas corpus anterior caracteriza violação à coisa julgada e impede o conhecimento da nova impetração.
5. A apresentação de nova argumentação para justificar o acolhimento da mesma tese deduzida em impetração anterior não afasta a reiteração do pedido.
6. Não se admite, no Tribunal Superior, o processamento de mais de um meio de impugnação para atacar a mesma questão, conforme jurisprudência consolidada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:Não há dispositivos legais mencionados no documento.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, AgRg no RHC 183.090/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13.11.2023.
(AgRg no HC n. 1.034.202/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.).

O exame dos autos revela, ademais, que no julgamento do HC n. 946.483/SP o relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), não se limitou ao indeferimento por razões de ordem estritamente processual. Sua Excelência procedeu ao exame das três teses defensivas sob o ângulo da flagrante ilegalidade passível de concessão de ofício, concluindo, em relação a cada uma delas, pela ausência de constrangimento ilegal. Essa cognição material, ainda que realizada em caráter sumário, produziu efeito preclusivo sobre a matéria nesta instância, inviabilizando nova impetração com idêntico objeto.

A redefinição do enquadramento formal do *writ*, de substitutivo de recurso especial para remédio constitucional autônomo, não altera essa conclusão. Admitir o raciocínio da agravante implicaria transformar o *habeas corpus* em instrumento de

Documento eletrônico VDA59445818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 3d17af17-ce5b-479c-b784-5cea2fee593d

rediscussão indefinida de matérias já apreciadas mediante simples reapresentação das mesmas pretensões sob nova roupagem argumentativa, o que é vedado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Consigne-se que a via adequada para a revisão da matéria, diante de decisão denegatória proferida por esta Corte Superior em sede de *habeas corpus*, é o recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e não a reiteração da impetração nesta instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: 3d17af17-ce5b-479c-b784-5cea2fee593d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.298 / SP

Número Registro: 2026/0073464-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15052468120238260361

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JENNIFER SUAID
ADVOGADOS	: JENNIFER SUAID - SP378147
	MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ESEQUIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESEQUIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: JENNIFER SUAID - SP378147
	MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: 4786e524-42f3-4844-bd28-410b42bd617a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: 4786e524-42f3-4844-bd28-410b42bd617a